



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001648-76.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelado VINIL DRAW FUTEBOL SOCIETY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54604

APELAÇÃO N. 1001648-76.2024.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: LEONARDO GRECCO

APELANTE: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A

APELADA: VINIL DRAW FUTEBOL SOCIETY

ENERGIA ELÉTRICA. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Pleito de transferência de titularidade em relação ao fornecimento de energia no imóvel. Recusa injusta. Aplicação do disposto no artigo 346, da Resolução 1000/2021, da ANEEL, sem mínimo indício de sucessão empresarial. Tutela de urgência que foi mantida em sede de agravo de instrumento e confirmada na sentença, sem novos elementos contrapostos. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 154/157, de relatório adotado, que, em ação de obrigação de fazer e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, para transferir a instalação com a isenção de débitos deixados na unidade consumidora, é necessária a apresentação de documentos que relaciona. Aponta a possibilidade de negativa em caso de sucessão comercial ou continuidade da exploração da mesma atividade comercial. Diz que embora haja modificação da empresa locatária, ela explora a mesma atividade comercial e o débito é elevado (R\$ 187.683,72), o que viola a resolução normativa. Cita o teor dos artigos 138, § 1º e 346, § 1º, da REN 1000/2021, da ANEEL. Postula a improcedência do pedido inicial.

O recurso é tempestivo e foi preparado, mas não foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer e indenizatória em que narra a empresa autora que alugava espaço no imóvel para terceira e alega ter sido cortado o fornecimento de energia por débito de outra empresa, ocasionando rescisão contratual e danos decorrentes. Postula a regularização da energia e a transferência de titularidade para o seu nome, além de indenização moral.

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente e o recurso de apelação interposto pela ré não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E isto porque, consoante assentado com correção na r. sentença, “é fato que o contrato de prestação de serviço ou de fornecimento de energia elétrica é contrato pessoal (não real), que é celebrado apenas entre o ocupante do imóvel (dono, proprietário, possuidor, locatário, usuário etc.) com a empresa prestadora do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Esse contrato não é propter rem e não vincula o imóvel ou seu proprietário; de modo que, uma vez ocorrida a inadimplência, a dívida só pode ser cobrada do contratante (consumidor), não vinculando o imóvel ou seu dono ou proprietário. Portanto, a suspensão de energia elétrica decorrente do inadimplemento do antigo locatário não é admissível se o consumo atual e mensal está regularmente quitado e condicionar a troca de titularidade à quitação dos débitos pretéritos de titular anterior está contrária ao constante na Resolução 1.000/2021 da Aneel: Art. 346. Quando o consumidor e demais usuários solicitarem os serviços dispostos nesta Resolução, a exemplo de conexão nova, alteração de titularidade, religação, aumento de carga e a contratação de fornecimentos especiais, a distribuidora não pode exigir ou condicionar a execução: I - ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor e demais usuários ou de débito de titularidade de terceiros. Ao que se verifica no documento juntado às fls. 8/10, o objeto social da empresa autora é "COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS - LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS - ENSINO DE ESPORTES", o que muito difere do alegado pelo réu em contestação, de que houve sucessão comercial de 'Associação Arena Clube de Poker'. Ademais, o réu não logrou êxito em comprovar a suposta sucessão comercial, que obstaría a transferência da titularidade com isenção de débitos, portanto, inexistente razão para a improcedência administrativa alegada pela ré. Por sua vez, no tocante ao pedido de danos morais, razão não assiste ao demandante. Em que pese a pessoa jurídica seja passível de experimentar ofensa extrapatrimonial, é necessária a comprovação. Isso porque, tratando-se de dano sobre a entidade jurídica, é necessário que seja demonstrada a violação de sua honra objetiva, o que não ocorreu no presente caso.”.

Deveras, “o entendimento firmado por este Superior Tribunal é no sentido de que o débito, tanto de energia elétrica como de água, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza 'propter rem'.” (STJ/AgRg no AREsp n. 79.746/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j., j. em 10-06-2014), sendo certo que “a jurisprudência desta Corte pacificou a questão no sentido de que 'o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. A obrigação não é propter rem' (REsp 890.572, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.4.2010). Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ/AgRg no AREsp n. 466.048/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18-03-2014).

Aliás, em sede de agravo de instrumento, a questão já foi enfrentada, ao ser analisada a tutela de urgência concedida, e não há novos elementos que alterem o posicionamento adotado por essa 19ª Câmara de Direito Privado, conforme se deduz da leitura do v. acórdão (fls. 142/144).

Cumpra acrescentar que a autora comprovou o seu objeto social e não há indícios de sucessão comercial ou de qualquer outra irregularidade por ela praticada. De



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outra parte, tem-se que a autora formulou pedido administrativo e reclamação junto ao Procon (fls. 14/17), bem como demonstrou a existência da relação locatícia e a rescisão contratual.

Certo é que a recusa na transferência de titularidade somente se justificaria se comprovada a sucessão comercial, pois a dívida anterior pertence à Associação Arena Clube de Poker (fls. 18/24 – antiga locatária) e o objeto social da autora é de locação de quadras, escola de futebol, bar e lanchonete e varejista de artigos esportivos (fls. 08/10 e 107/109).

Sobre o tema, há precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Mandado de Segurança. Transferência de titularidade. Sentença concessiva da ordem para determinar a transferência de titularidade. Irresignação da impetrada. Descabimento. Débitos pretéritos do inquilino anterior. Imóvel não registrou consumo de energia em meses precedentes à locação do impetrante. A negativa da concessionária fundada na ocorrência de sucessão comercial com a aquisição do fundo do comércio não tem comprovação nos autos. O mero fato de o imóvel ser destinado para fins comerciais e as locatárias atuarem no mesmo ramo não constitui prova suficiente e apta a embasar os fundamentos da negativa. É ônus da concessionária a comprovação da regularidade de seu proceder, seja porque não há possibilidade de dilação probatória no presente mandamus, seja por expressa cominação de condições cumulativas estabelecida nos incisos I e II do §1º, do artigo 346 da Resolução ANEEL nº 1.000/2021. Precedentes. Sentença mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1004714-37.2022.8.26.0156; Rel. Des. Rodrigues Torres; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 29/07/2024).

“Fornecimento de energia elétrica – Recusa da concessionária em proceder à transferência de titularidade da conta de consumo ao novo usuário e de religar a energia, em virtude de débitos pendentes em nome do anterior inquilino – Ausente prova da sucessão empresarial, que não ficou caracterizada, não havia causa para a recusa, que foi ilícita, mas não ensejou indenização moral, que fica afastada, ausento dano moral – Recurso da ré parcialmente provido, recurso da autora parcialmente prejudicado e não provido.” (Apelação Cível 1004514-78.2020.8.26.0292; Relª. Desª. Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 18/01/2022).

Em suma, mantenho a r. sentença por seus fundamentos e pelos ora delineados, majorados os honorários para 11% (CPC, 85, § 11), mas preservada a base de cálculo definida em primeiro grau, à falta de recurso nesta passagem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)